



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.004097/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.100 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARCELINO CARLOS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser compensado no ajuste anual o imposto de renda comprovadamente retido pela fonte pagadora sobre os rendimentos incluídos na declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (25/11/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (25/11/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Claudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

0 contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08 a 12, relativo ao ano-calendário 2002, por meio da impugnação de fls. 01 a 06.

0 lançamento originou-se da glosa do imposto retido na fonte no valor de R\$ 7.822,96, conforme documento de fl.10, por falta de comprovação.

0 contribuinte, em sua impugnação, solicita o restabelecimento do imposto glosado alegando que:

- Através da Guia de Retirada Judicial de nº 84/2002 extraída dos autos da Reclamação Trabalhista de nº 523/1993, foi levantada a quantia de R\$ 21.933,09 em 08.03.2002.

- Tal importância decorreu do rateio proporcional aos créditos trabalhistas existentes em face da empresa CIANÊ, sobre os valores depositados nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 124/1995, movida por Josenildo Henrique de Lima. O depósito foi realizado no Banco do Brasil, que aplicou o valor de todos os depósitos realizados pela CIANÊ.

- Assim, coube ao Banco do Brasil a responsabilidade pela retenção dos valores atinentes ao imposto de renda antes da liberação de cada uma das Guias de Retiradas Judiciais, ressaltando-se que os recolhimentos fiscais deveriam ter sido realizados nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 124/1995 e não nos autos da reclamatória de nº 523/1993 movida pelo ora impugnante.

- Assim foi que, em razão de ter recebido o valor líquido de R\$ 21.933,09 através da Guia retroaludida, estimou o valor bruto decorrente e também o valor do IR cabente.

- Não foi observado nos autos os valores recolhidos de imposto de renda incidentes sobre o importe líquido de R\$ 21.933,09 advinda da Reclamação Trabalhista de nº 124/1995.

- Ressalta que sempre recebeu os valores líquidos, sendo que os valores referentes ao imposto de renda e ao INSS jamais foram liberados ao contribuinte, ficando retidos no banco que recebeu os depósitos.

- Requer seja o Auto de Infração julgado insubsistente, isentando-se o impugnante dos valores que lhe estão sendo cobrados, pois indevidos.

A DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação (fls. 81/83), em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o Interessado apresentou o Recurso de fls. 90/96, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A autuação versa sobre a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Em sede de recurso, a interessada limita-se a mostrar o seu inconformismo com o lançamento em questão, sem, contudo, apresentar Comprovante de Rendimentos emitido pela pessoa jurídica para o seu CPF ou documento equivalente, demonstrando a retenção invocada.

Frise-se que, em se tratando de rendimentos recebidos por pessoas físicas de pessoas jurídicas, o documento hábil de prova da retenção sofrida é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, a ser fornecido obrigatoriamente pela fonte pagadora correspondente, à luz do disposto nos artigos 941 e 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99).

Sendo assim, ausentes esse documento ou equivalente e a informação da fonte pagadora em DIRF, não há como restabelecer o IRRF em discussão.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10855.004097/2007-15
Acórdão n.º **2801-002.100**

S2-TE01
Fl. 120

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina
Ventriho.

CÓPIA